DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 879/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/02302/2013
PROTOCOLO	: 1320661
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU
INTERESSADO (A)	: CELSO LUIZ DA SILVA VARGAS
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 172/2010
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: CARTA CONVITE Nº 066/2010
CONTRATADO	: PANTANAL - COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - ME
OBJETO CONTRATADO	: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM COLOCAÇÃO DE DIVISÓRIAS, VIDROS ESPELHOS.
VALOR CONTRATADO	: R$ 31.261,20

Vistos...,

O presente processo refere-se ao procedimento licitatório Carta Convite nº 066/2010, formalização do Contrato Administrativo nº 172/2010, aditamento (1º Termo Aditivo) e execução financeira do instrumento em comento, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Maracaju e a empresa Pantanal-Comércio e Serviços LTDA-ME, tendo como objeto a contratação de empresa especializada em colocação de divisórias, vidros e espelhos.

Em referência aos autos foi emitida pela 3ª ICE a análise nº. 15787/2016 (peça nº. 40) onde opinou pela regularidade do procedimento licitatório (Convite nº 066/2010), do instrumento contratual (Contrato nº 172/2010), do aditamento (1º Termo Aditivo) e da execução financeira (1ª, 2ª e 3ª fases), em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais, ressalvando-se para intempestividade na remessa dos documentos referente à formalização do instrumento contratual e execução para análise desta Corte de Contas.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas, emitiu o Parecer nº. 19743/2016 (peça nº. 41), opinando pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório, da formalização do contrato e dos atos praticados no decorrer da execução financeira, nos termos do artigo 120, I, II e III da RN/TC/MS nº 76/2013.

É o relatório.

RAZÕES DA DECISÃO

Analisando os autos, com base nas informações técnicas fornecidas pela equipe especializada e de acordo com a ordem temporal dos atos que concorreram com a contratação, constato que foi obedecido o prazo previsto no parágrafo único do artigo 61 da Lei Federal n.º 8.666/93.

O procedimento licitatório na modalidade Carta Convite 066/2010 foi formalizado, no âmbito do órgão jurisdicionado, por meio do processo administrativo nº 715/2010, cuja documentação atende as normas estabelecidas no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.1.1, letra B.1, da Instrução Normativa TC/MS nº 35, de 14 de dezembro de 2011.

O Instrumento contratual nº 172/2010 foi formalizado com amparo no art. 62 de Lei Federal nº 8.666/93 de acordo com as normas estabelecidas no art. 55 da mesma Lei, contendo seus elementos essenciais, dentre os quais: partes, objeto, dotação orçamentária e valor, estando revestido, portanto, da regularidade exigida.

Constatou-se que os Empenhos atendem as determinações do artigo 58 da Lei nº 4.320/64, comprovando a sua regularidade.

A execução financeira do referido instrumento evidenciou valores pagos e empenhados fiscais, conforme abaixo:

- Notas de empenho: R$ 39.075,20;
- Notas fiscais: R$ 39.075,20 e
- Ordem de pagamento: R$ 39.075,20.

De acordo com o demonstrativo apresentando pela equipe técnica da 3ª ICE , a documentação relativa ao Termo Aditivo se encontra completa e atende as normas estabelecidas no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.2.1, letra B, da Instrução Normativa TC/MS nº 35, de 14 de dezembro de 2011, bem como sua formalização ocorreu dentro do prazo da vigência anterior.

Cumpre salientar, que a remessa de documentos a está Corte de Contas referente à formalização do instrumento de contrato em epígrafe e execução financeira, se deu de forma intempestiva, infringindo o disposto na Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011.

Diante o exposto **DECIDO**:

1. Pela **REGULARIDADE,** do procedimento licitatório Carta Convite nº. 066/2010, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Maracaju e a empresa Pantanal-Comércio e Serviços LTDA-ME, com base no artigo 59, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, artigo 120, inciso I da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013;

2. Pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato Administrativo nº 172/2010, nos termos do artigo 120, II, da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

3. Pela **REGULARIDADE** da formalização do 1º Termo Aditivo, nos termos do artigo 120, §4º, II e III, da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

4. Pela **REGULARIDADE** da execução financeira do Contrato em epígrafe, nos termos do artigo 120, III, da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

5. Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Celso Luiz da Silva Vargas, Prefeito Municipal à época, com base no artigo 44, I c/c o artigo 46 ambos da Lei Complementar nº 160/2012, por remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas e,

6. Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o artigo 50, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c o artigo 94 da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013.

É como decido.

Campo Grande/MS, 21 de fevereiro de 2017.

CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS
RELATOR

ACBO